Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09721/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2063/2009
PROTOCOLO	:	930280
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO
TIPO DO RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01131/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RECORRENTE	:	DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

1 - Versa o presente processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CORGUINHO– MS,** inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas Sr. **DALTON DE SOUZA LIMA**, Prefeito Municipal e Sr. **CELSO AFONSO BRIXNER,** Diretor do Departamento de Ação Social, conforme se vê às fls. 07 e 51-TC.

2 - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de ***RECURSO ORDINÁRIO***, interposto pelo Prefeito Municipal um dos responsáveis pelas Contas do Fundo em apreciação, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do Acórdão n° 00/1131/2009, autuado à fl.92-TC.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério
>
> Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - Pela Irregularidade das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho/MS, referente ao exercício de 2008, consubstanciadas pelo balanço geral, gestão do Sr. Dalton de Souza Lima , nos termos do inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;



2 - Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, por não atender a diligência deste Tribunal, nos termos dos incisos IV do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, c/c o inciso IV do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima, junto aos cofres do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de execução judicial;

4 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 e seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº 048/90, c/c o caput do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

4 - Desta forma, o interessado após tomar conhecimento dos termos do Acórdão n° 00/1131/2009 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 92-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO ORDINÁRIO", como se vê às fls. 106 e 107-TC, acompanhado de documentos que se encontram às fls. 108/187-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas em 29.06.10 e aceito em 20.07.10 conforme consta de fl. 188-TC.

5 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 6ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE – 09257/2010", autuada às fls. 191 e 192-TC, onde manifesta-se não existir, ainda, na Prestação de Contas em julgamento condições para reformar os termos do Acórdão n° 00/1131/2009, concluindo da seguinte forma:

(...)

CONCLUSAO

Mediante o exposto, não vislumbramos a hipótese de reforma do Acórdão 00/1131/2009, posto que as justificativas e documentos encaminhados não foram suficientes para sanar as irregularidades.



E a nossa análise,

(...)

6 – Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, por deferimento do Ilustríssimo Senhor Diretor da 6ª IGCE, e que de posse do mesmo, e atendendo as disposições do Artigo 257, I, e 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas elucidam, de forma parcial, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas à fl.71-TC, itens 1 a 3, *data vênia*, da diligente Inspetoria, pelas razões que serão apresentadas a seguir, sendo antes necessário transcrever os termos da Análise da 6ª IGCE referida, para melhor apreciação da matéria, quando se expressa com relação as irregularidades após apreciação dos termos do recurso e dos documentos em exame, senão vejamos:

DO RELATORIO

(.....)

Analisando as justificativas apresentadas, bem como, a documentação acostada as fls. TC/MS 106 a 187, constatamos o que se segue:

1 – Decretos de Abertura de Créditos Suplementares.

Quanto ao item acima, o gestor declara "estamos encaminhando em anexo todos os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares".

Analisada a referida documentação acostada às fls. 108 a 141, constata-se que os Decretos apresentados **são divergentes do valor registrado no Comparativo da Despesa – Anexo XI, mais especificamente no que se refere a redução de dotação realizada no exercício,** conforme demonstrativo abaixo:

REDUCAO REGISTRADA NO ANEXO XI.....R$ 38.398,91

REDUCAO CONFORME DECRETOSR$ 20.441,44

Dessa forma***, evidencia-se que não foi apresentado através do presente recurso todos os documentos "Decretos", que comprovam as alterações orçamentárias realizadas no exercício.***



2 – Extratos e Conciliações Bancarias.

(....)

Com relação a esse item, constata-se que foram encaminhados os extratos e conciliações bancárias conforme solicitado.

3 – Comprovação do recolhimento das consignações.

Com referência a esse tópico, o gestor relata que de acordo com o Balancete Financeiro de Dezembro/2008 existia um saldo de R$ 23.869,47 suficiente para quitar as dividas de restos a pagar na importância de R$ 714,63 e consignações na ordem de R$ 440,40.

No entanto, o ***gestor não comprovou o recolhimento de referidos valores, permanecendo dessa forma a pendência*** relatada anteriormente." (grifamos)

6.1. – Como se observa restaram pendentes as irregularidades dos itens 1 e 3 para a diligente Inspetoria e isso fez acontecer a situação de "não vislumbramos a hipótese da reforma do Acórdão", como consta de sua "Conclusão", todavia, se verifica que o que foi diligenciado ao Fundo Municipal à fl. 71-TC é o "encaminhe o Decreto de Abertura de Créditos Suplementares", o que foi feito pelo interessado conforme documentos às fls. 108 a 141-TC, que somam o valor de R$ 61.550,71, exatamente igual ao que consta às fls. 34 e 165-TC no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, portanto, atendeu "sim" o interessado o pedido deste Tribunal de Contas, nesta fase, pois na época oportuna foi declarado Revel. Entretanto, modificando-se a base do solicitado para que fosse remetido os "decretos das alterações orçamentárias", assim estaria sem atendimento por parte do interessado, pois ele deveria remeter não só as "suplementações" porém, também, às "reduções" que estarão nos seus próprios Decretos de Suplementações e em outros decretos exarados pelo Prefeito Municipal para outros Órgãos e que não foram solicitados pela diligente Inspetoria, portanto, o interessado atendeu o pedido desta Corte de Contas e não poderá suas Contas sofrer prejuízo na aprovação das mesmas por motivo de não ter sido feita a devida solicitação do que se queria examinar nas Contas, merecendo desta forma reconhecer que o "item foi atendido" exatamente como lhe fora solicitado, não existindo prejuízo ao Erário Público e nem consequências futuras.

6.2 – No que se refere a irregularidade constante do item 3 cujo motivo no entender da 6ª IGCE para não reformar o Acórdão é que "não comprovou o

recolhimento de ditos valores", é uma situação fática relativa ao "exercício seguinte" e não do exercício destas Contas, não devendo esta observação ser condicionante de prejuízo as mesmas, uma vez que o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante à fl. 46 e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial à fl.40, demonstram estar devidamente registrado contabilmente os valores correspondentes às Consignações, que conforme documento à fl. 171-TC Balancete Financeiro fica comprovado que não ocorreu o devido recolhimento, no prazo fixado, para o valor de R$ 39,27 – INSS FIMS, e nem, tampouco, para o valor de R$ 374,00 (fl. 46-TC), retidos em 2007 e não promovido o devido recolhimento aos cofres do INSS no exercício de 2008 que se examina, embora o Fundo Municipal contasse com um disponível de R$ 26.342,05 em 31.12.2007, o que demonstra a existência de uma impropriedade de ordem legal, haja vista o desrespeito à legislação que vige para os recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

7 – Quanto ao pedido de "anulação da multa aplicada" (fl.107-TC), é necessário reconhecer que o disposto no Inciso IV do Artigo 53 da LCE n° 048/90 prevê uma condição para sua imposição, qual seja "sem causa justificada" ao não atendimento de diligência do Conselheiro-Relator, como é o caso aqui em exame tendo em vista a declaração de Revelia à fl. 75-TC, todavia, o Recorrente apresenta justificativa de que "na época não fui localizado, por estar sempre ausente do meu endereço residencial cadastrado no Tribunal, *organizando minha vida profissional*", todavia, destaca-se aqui o fato de que o endereço é o mesmo para as duas (2) notificações, a da diligência (fl.74v-TC) e a da intimação da decisão (101-TC), sendo que a primeira não foi recepcionada e a segunda recebida e que oportunizou o presente recurso, demonstrando que a "justificativa" não se adapta ao acontecido com as correspondências deste Tribunal de Contas remetidas ao interessado, devendo, portanto, permanecer a sanção pecuniária fixada no Acórdão n° 00/1131/2009.

8 - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que a presente Prestação de Contas encontra-se nesta fase com os documentos que são exigidos para sua elaboração nos ditames legais e regulamentares, porém contendo impropriedade de cunho legal, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

8. - Pelo acolhimento do presente "Recurso Ordinário"; e



8.2 -Pelo provimento parcial do Recurso em epígrafe, alterando-se os termos do Acórdão n° 00/1131/2009, na parte do item 1, para julgar como **Regulares com Ressalva** a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho, gestão do Sr. Danton de Souza Lima e Sr. Celso Afonso Brixner, referente ao exercício financeiro de 2008, mantendo-se a multa aplicada no item 2 do mesmo Acórdão.

É o Parecer

Campo Grande, 18 de Outubro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor